O REGISTRO DA DUPLA MATERNIDADE DECORRENTE DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA

THE REGISTRATION OF DOUBLE MATERNITY ARISING FROM HOME ARTIFICIAL INSEMINATION

Kamilee Lima de Oliveira
Bacharela em Direito pela Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, acadêmica em Filosofia pela Universidade Federal de Sergipe. Advogada e membro da Comissão de Direitos LGBTI+ da OAB/SE.

RESUMO
O debate acerca das relações homoafetivas e os direitos decorrentes destas está em voga no mundo jurídico. Contudo, ainda pouco se discute sobre um procedimento cuja prática é inegável, a inseminação caseira. Logo, o objetivo principal do presente artigo é compreender como o Judiciário brasileiro está decidindo quanto aos pedidos de reconhecimento e registro de dupla maternidade de crianças reproduzidas através da inseminação artificial caseira. Além disso, têm-se os objetivos de explicitar as principais características e diferenças da inseminação artificial assistida e a inseminação artificial feita caseiramente, bem como de elencar os principais motivos que levam os cartórios de registro civil a negarem a realização do registro destes bebês. Para tal, foi utilizado o método dedutivo, de modo que o estudo apresenta natureza qualitativa, estando alicerçado por um levantamento bibliográfico documental e eletrônico, em conjunto com o uso de fontes jornalísticas e acervo jurisprudencial. Em conclusão, o presente escrito agrega contribuições, uma vez que permite o exame sobre um fato de extrema relevância social, já que o reconhecimento da dupla maternidade e consequente registro cartorário geram eternas consequências, pois está intrinsecamente ligado à existência jurídica dos bebês frutos de inseminação caseira.
Palavras-chave: dupla maternidade; homoafetividade; inseminação caseira.

ABSTRACT
The debate about homoaffective relationships and the rights arising from them is in vogue in the legal word. However, there is still little discussion about a very usual procedure, the insemination of the housekeeper. Therefore, the main objective of this article is to understand how the Brazilian Judiciary is deciding on requests for recognition and registration of double maternity of children reproduced through artificial insemination of the home. In addition, the objectives are to make explicit as main characteristics and differences of assisted artificial insemination and artificial insemination done at home, as well as to list the main reasons that lead civil registry offices to deny the registration of these requirements. For this, the deductive method was used, so that the study has a qualitative nature, supported by a documentary and electronic bibliographic survey, together with the use of journalistic sources and jurisprudential collection. In conclusion, this writing aggregates contributions, as it allows the examination of a fact of extreme social association, since the recognition of double maternity and the consequent notary record generate eternal consequences, as it is intrinsically linked to the legal existence of home insemination fruits.
Keywords: double maternity; homoaffectiveness; homemade insemination.

INTRODUÇÃO

A comunidade LGBTQI+ sempre foi marcada pelo preconceito e discriminação, seja no seio social, corporativo, religioso e familiar. A severa segregação das pessoas que têm orientação sexual – ou identidade de gênero – diversa da que impera socialmente também acaba refletindo em momentos extremamente pessoais, como a constituição de uma família. Ora, parece meio óbvio que cada ser humano, diante de sua individualidade, pode decidir se quer ou não ter uma família, formada por filhos ou não. Para as pessoas que se relacionam homoafetivamente a obviedade nunca prevaleceu, isto porque a ideia cristã de que "dois iguais não reproduzem" sempre vigeu.

Entretanto, com os avanços científicos surgiram as técnicas de reprodução assistida, trazendo mais uma possibilidade, além da adoção, para os casais homoafetivos que desejavam ter filhos.

Ocorre que, apesar de a reprodução assistida ser um seguro caminho para os casais homoafetivos que buscam ter filhos, para muitos destes casais este caminho não pode ser tomado, já que as técnicas de reprodução artificial mostram-se economicamente inviáveis. Ainda que alguns hospitais públicos disponham de estrutura para realização da reprodução artificial, a demanda é gigantesca, o que acaba gerando uma enorme fila de espera. Como o sonho não espera, muito menos o corpo feminino, um novo método de reprodução sobreveio: a inseminação artificial caseira.

Decorrendo da curiosidade de entender um pouco mais como funciona a inseminação caseira e o porquê da sua procura, o que se pretende com este estudo é entender como esta prática está se dando, além das dificuldades jurídicas enfrentadas pelos casais que decidem gerar um filho a partir deste tipo de procedimento.

A inseminação caseira, por ser algo consideravelmente novo, vem sendo alvo de discussões, porém, os estudos acadêmicos ainda são um tanto quanto escassos.

Com isso, se faz notória a importância deste objeto de estudo, tanto para a comunidade acadêmica quanto para a sociedade como um todo, visto que a prática da inseminação feita em casa é inegável, fazendo com que os operadores do direito necessitem de um certo preparo para lidar com este tipo de querela.

Contudo, é possível afirmar que a maior beneficiada com este trabalho é a comunidade LGBTQI+, pois são os casais homoafetivos formados por mulheres os que mais procuram a inseminação caseira como uma fonte de esperança para a constituição de família.

Diante do que foi colocado, o presente estudo buscará responder o seguinte questionamento: como vem sendo o reconhecimento da dupla maternidade de filhos concebidos a partir da inseminação caseira?

Visando encontrar a resposta desta indagação será necessário entender as principais características da inseminação artificial assistida e da inseminação caseira, além de suas essenciais diferenças. Também será feita uma análise das normas regulamentadoras que regem a reprodução assistida e o registro civil de bebês gerados por meio de suas técnicas, para que assim haja uma reflexão sobre as decisões do Poder Judiciário.

Aspirando o melhor desenvolvimento do artigo, o método científico adotado é o dedutivo, em que se parte de premissas gerais para premissas particulares, para que os objetivos postos sejam alcançados. Com isso, a pesquisa é dotada de natureza qualitativa, uma vez que serão analisadas características e qualidades dos diversos conceitos pesquisados, tendo como alicerce um levantamento bibliográfico, tanto documental como eletrônico, formado por livros, e-*books*, artigos científicos, legislação, materiais em vídeo e notícias jornalísticas.

1 DIFERENÇAS ENTRE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL ASSISTIDA E INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA

Com os avanços no campo da biomedicina, a reprodução humana por meio do ato sexual deixou de ser a única forma de procriar à disposição daqueles que possuem a vontade de ter filhos. Novas formas de reprodução surgiram com as variadas técnicas de reprodução assistida, sendo uma delas a inseminação artificial.

As técnicas de reprodução assistida podem ser definidas conforme as palavras de Maria Berenice Dias, “São técnicas de interferência no processo natural, daí o nome de reprodução assistida. Permite a geração da vida, independentemente do ato sexual, por método artificial, científico ou técnico” (DIAS, 2015, p. 669).

Vale ressaltar que as técnicas de reprodução assistida estão regulamentadas pela Resolução nº 2.168/17 do Conselho Federal de Medicina - CFM, cujo intuito é criar uma verdadeira orientação para os médicos responsáveis por este tipo de procedimento, determinando princípios gerais e demais normas éticas.

Posto isto, diante da enorme utilização deste tipo de reprodução, o Código Civil passou a prever como uma das formas de filiação os filhos concebidos através da inseminação artificial, nos termos dos incisos III, IV e V do art. 1597:

> Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
> I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
> II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
> III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
> IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
> V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido (BRASIL, 2002).

Ocorre que, como é sabido por todos, o Brasil é um país consideravelmente vasto, marcado por severas desigualdades sociais e econômicas, de modo que nem todos têm condições financeiras de arcar com os custos da inseminação artificial assistida, fazendo com que muitos casais, especialmente o formado por mulheres, optem por aderir a um tipo de reprodução mais barata, que vem sendo chamada popularmente de inseminação caseira.

Em apertada síntese, a inseminação caseira nada mais é que uma versão da inseminação realizada em clínicas autorizadas, só que feita em ambiente impróprio para tal, como bem explica Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas (2019), "[...] a inseminação artificial caseira, constituída pela coleta do sêmen de um doador e sua inseminação imediata na mulher, com utilização de seringa ou outros instrumentos, tem sido realizada, em regra, por pessoas leigas, em ambientes domésticos e hotéis".

Ainda de acordo com Viegas (2019),

> Vale ressaltar que há hospitais públicos, tais como o Hospital das Clínicas e o Pérola Byington, em São Paulo (SP), que realizam os procedimentos de inseminação artificial *in vitro*, de forma gratuita, desde que atendidos os requisitos de cada instituição, sendo, basicamente, a comprovação da baixa renda e das disfunções na fertilidade.
> No entanto, quem opta por tais programas sociais se depara com uma longa fila de espera, que costuma ultrapassar mais de um ano, tempo em que as pessoas se interessam por outras possibilidades, inclusive, a caseira, mesmo com todos os riscos envolvidos.

Diante de tantos empecilhos é que a inseminação caseira se tornou, nos últimos anos, uma prática recorrente entre casais homoafetivos formado por mulheres que têm o sonho de gestar uma criança. Como a medida em questão não faz uso do banco de doadores previsto pela Resolução nº 2.168/17 do CFM, as mulheres são levadas a buscar, por conta própria, estes doadores. Com isso, visando manter o anonimato,

muitas delas recorrem aos grupos de *Facebook*, nos quais publicam o interesse em encontrar alguém disposto a disponibilizar o sêmen.

Estando elencadas as principais características e diferenças da inseminação artificial assistida e a inseminação artificial caseira, é preciso voltar os olhos para questões legais. Algumas dúvidas surgem quando se tem em tela o tema da inseminação caseira. Já que o procedimento não tem aval para ser realizado, o bebê fruto da inseminação caseira poderá ser registrado civilmente? Ambas as mães deverão constar no registro ou somente a que gestou?

Tais inquietudes serão discutidas ao longo do próximo tópico, no qual será debatido o posicionamento dos cartórios de registro civil no que tange ao registro de crianças resultantes do procedimento de inseminação artificial caseira realizado por casais homoafetivos.

2 A RECUSA DOS CARTÓRIOS EM REALIZAR O DUPLO REGISTRO DAS MÃES DE CRIANÇA FRUTO DE INSEMINAÇÃO CASEIRA

Por meio de uma breve consulta aos sites de notícias advirão inúmeros casos em que casais homoafetivos formados por duas mulheres não conseguiram realizar o registro civil de criança fruto de inseminação caseira. Um exemplo disto aconteceu no Estado do Paraná, cujo breve relato segue abaixo:

> O casal acionou a Justiça explicando que não tinham condições financeiras para realizar um procedimento de reprodução assistida em uma clínica e, por isso, optou por uma inseminação caseira: com o uso de uma seringa, o material de um doador foi inserido no corpo de uma delas, que, após várias tentativas, conseguiu engravidar.
> **As mães foram impedidas de registrar a criança em razão do provimento 63/17 do Conselho Nacional de Justiça que, ao tratar do registro de nascimento de filhos gerados por técnicas de reprodução assistida, exige "declaração com firma reconhecida do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana indicando a realização do procedimento". Devido à opção pelo procedimento caseiro, as duas mulheres não teriam o documento considerado indispensável** [...] (MIGALHAS, 2020).

Posto isto, nota-se que o principal motivo dado pelos cartórios para negar o registro é a ausência de declaração de clínica especializada em reprodução assistida. Dessa maneira, a lógica utilizada pelos cartórios é a seguinte: se um bebê foi reproduzido em casa, ou seja, sem o acompanhamento de uma clínica médica, não há legalidade para

tal ato, gerando, consequentemente, a falta de embasamento legal para o devido registro civil.

Interessante ressaltar que, aparentemente, a negativa cartorária não advém do fato de se estar diante de um casal homoafetivo, mas tão somente, como já colocado, pela ausência de comprovação da reprodução artificial. Isto porque o Enunciado nº 40 da III Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça – CNJ determina o seguinte:

> ENUNCIADO Nº 40
> É admissível, no registro de nascimento de indivíduo gerado por reprodução assistida, a inclusão do nome de duas pessoas do mesmo sexo, como pais (BRASIL, 2019).

Com isso, é plenamente cabível constar no registro civil do recém-nascido dois pais ou duas mães, uma vez que a orientação sexual é irrelevante para fins de assentamento cartorário, conforme preconizam os Enunciados 608 e 12 do Conselho da Justiça Federal – CJF e do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IDBFAM, respectivamente:

> Enunciado 608 - É possível o registro de nascimento dos filhos de pessoas do mesmo sexo originários de reprodução assistida, diretamente no Cartório do Registro Civil, sendo dispensável a propositura de ação judicial, nos termos da regulamentação da Corregedoria local (BRASIL, 2015).
>
> Enunciado 12 - É possível o registro de nascimento dos filhos de casais homoafetivos, havidos de reprodução assistida, diretamente no Cartório do Registro Civil (BRASIL, 2015).

Tendo em vista o acima apresentado, resta como conclusão que o único empecilho para o registro de nascimento de criança resultante de reprodução artificial caseira é a ausência do documento previsto pelo inciso II do art.17 do Provimento 63/17 do CNJ, ora *in verbis*:

> Art. 17. Será indispensável, para fins de registro e de emissão da certidão de nascimento, a apresentação dos seguintes documentos:
> I - declaração de nascido vivo (DNV);
> II - declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários;
> III - certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal (BRASIL, 2017).

Dessa forma, em razão da precariedade da inseminação caseira, já que é realizada de forma totalmente autônoma, sem qualquer acompanhamento médico e muito menos em ambiente regulamentado, torna-se inviável a apresentação da declaração do diretor de clínica atestando a ocorrência da reprodução.

Não restam dúvidas de que os cartórios brasileiros estão cumprindo com o que é determinado pelo provimento acima mencionado, fazendo valer o único regulamento acerca do tema. Contudo, também é notório que a inseminação caseira é um fato social, cujo numerário é surpreendente, de modo que se faz necessário elevar o olhar sobre esta prática.

Como a maioria dos direitos envolvendo a comunidade LGBTQI+ não possui legislação específica, recorre-se ao Poder Judiciário para que haja o reconhecimento de tais direitos, visto que a falta de dispositivo legal não enseja em omissão dos julgadores.

No tópico abaixo se procederá com a tentativa de desembaraçar tal imbróglio, em que serão elencadas algumas decisões dos Tribunais de Justiça brasileiros no que diz respeito ao reconhecimento da dupla maternidade e o respectivo registro civil de crianças nascidas a partir da inseminação caseira.

3 POSICIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

A teoria tridimensional do direito, cunhada pelo ilustre jurista Miguel Reale, concebe o direito sob três aspectos, quais sejam: fato, valor e norma. De acordo com Reale (2003, p. 70),

> Fato, valor e norma estão sempre presentes e correlacionados em qualquer expressão da vida jurídica, seja ela estudada pelo filósofo ou sociólogo do Direito, ou pelo jurista como tal, ao passo que, na tridimensionalidade genérica ou abstrata, caberia ao filósofo apenas o estudo do valor, ao sociólogo o do fato e ao jurista o da norma (apud CARVALHO, 2015, p. 206).

Portanto, tem-se que toda norma positivada advém de um fato que é socialmente valorado, fazendo com que um estudo interdisciplinar seja estabelecido, culminando na elaboração de uma legislação.

Pois bem, e o que fazer diante de um fato socialmente relevante, mas sem uma norma disciplinadora? O Judiciário deverá manter-se de olhos cerrados? O artigo 140 do Código de Processo Civil – CPC, estabelece o seguinte para os casos de omissão legal: “O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico” (BRASIL, 2015).

Visando auxiliar o julgamento de casos desamparados legalmente, o art. 4º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro – LINDB elenca algumas ferramentas que o julgador deverá utilizar, pois, “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (BRASIL, 1942).

Dessa forma, ainda que não haja o manto legal cobrindo determinados fatos ou determinadas práticas sociais, estes não poderão sofrer com a omissão judicial, visto que, toda vez que um julgador estiver com um caso deste tipo diante de si ele deverá julgá-lo da melhor forma. É isto que vem acontecendo com os inúmeros casais homoafetivos formados por mulheres que decidiram ter um filho através da inseminação artificial caseira.

Como já colocado, estas mulheres – muitas vezes como uma última escolha – decidem gerar um bebê valendo-se dos meios dispostos pela inseminação caseira. A grande questão que se apresenta para esses casais é no momento de registro da criança, visto que, sem a documentação oficial emitida por uma clínica de reprodução, os cartórios negam a feitura deste registro, de modo que a mãe socioafetiva não consegue registrar.

Com a negativa, as mães estão batendo às portas do Poder Judiciário em busca de uma solução para esta querela, de forma que os Tribunais ao longo de todas as regiões brasileiras estão recebendo ações para reconhecimento da dupla maternidade socioafetiva juntamente com a determinação do registro civil do bebê fruto de inseminação caseira.

Como ampla maioria dos processos envolvendo este tema correm sob segredo de justiça, haverá uma certa dificuldade em transcrever integralmente as decisões, porém, será tentado passar a sua ideia central.

No município de Caxias, localizado no Estado do Maranhão, o juiz, diante de um caso de inseminação caseira, julgou procedente o pedido das duas mães, reconhecendo a dupla maternidade. Conforme noticiado por Marcelo Simplício no portal **O Civilista**,

> A sentença teve como fundamentos o afeto e a pluralidade de arranjos familiares, vindo para preencher uma lacuna legislativa, bem assim para reafirmar que o Estado-juiz não pode permanecer inerte e indiferente às mudanças sociais pertinentes às questões familiares, porquanto, não raras vezes, a norma corre atrás da dinâmica das relações interpessoais e seus consectários [...]
> Nas palavras do magistrado titular da vara, Dr. Antônio Manoel Araújo Velôzo: "*O Direito é um fenômeno cultural histórico e, portanto, mutável. O fenômeno jurídico está sujeito a mutabilidade de conceitos sociais e necessita estar antenado às alterações dos costumes e ditames morais. Nesse sentido, o conceito de paternidade ou de maternidade, atualmente, não se relaciona exclusivamente com a questão sexual heterodoxa. A sentença ora publicada atendeu a um reclame dos nossos tempos – a denominada inseminação artificial caseira – reafirmando que parentalidade é afeto, amor e função*" (SIMPLÍCIO, 2020).

Do outro lado do país, no interior do Paraná, o magistrado também acolheu o pedido do casal homoafetivo, determinando que constassem tanto na Declaração de Nascido Vivo – DNV quanto no registro civil de nascimento do bebê gerado por meio de

inseminação caseira os nomes das duas mães e dos avôs maternos, valendo-se do seguinte fundamento:

> [...] Em sua fundamentação, o magistrado afirmou que as autoras comprovaram que o projeto da maternidade era conjunto e que se prepararam para concretizá-lo. Portanto, não seria lícito negar o reconhecimento jurídico da situação demonstrada no processo apenas por ser fruto de um método diferente daquele previsto no Provimento nº 63/2017-CNJ.
> *"**Entende-se que impedir o reconhecimento da dupla maternidade no caso em exame por não ter a inseminação artificial sido realizada em uma clínica, centro ou serviço de reprodução humana violaria de forma frontal os princípios constitucionais da isonomia e da proteção à família**, positivados nos artigos 5º, inciso I, e 226, caput, da Constituição Federal"*, ponderou o Juiz.
> Ao analisar as provas apresentadas no feito, o magistrado destacou que as autoras da ação sempre sonharam ser mães e que não se pode afirmar que alguma delas é mais mãe que a outra. Na sentença, ele ressaltou que **todos os arranjos familiares são dignos de proteção do Estado e que os mesmos direitos devem ser garantidos a casais heterossexuais e homossexuais** (PARANÁ, 2020)**.**

Em outro caso, desta vez na Capital do país, Brasília, o juiz da 3ª Vara de Família ao sentenciar uma Ação de Reconhecimento de maternidade socioafetiva, tombada sob o nº 0724641-93.2020.8.07.0016, concluiu que a afetividade estava presente na relação de parentesco discutida, conforme translado abaixo:

> Cuida-se de Ação de reconhecimento de maternidade socioafetiva ajuizada pela genitora F.C.G.B e sua esposa M.C.C.B. em desfavor de L.C.B, representado por sua genitora F.C.G.B. O casal homoafetivo, casado desde 2015, relatou que após tentativa infrutífera do procedimento de reprodução assistida no Hospital Materno Infantil de Brasília – HMIB, recorreram a inseminação artificial caseira para gerar o requerido.
> Afirmam que utilizaram da coleta de material genético (sêmen) de um doador anônimo e inseminaram imediatamente na Sra. F.C.G.B com o uso de uma seringa. Após o nascimento do requerido, as autoras tentaram o registro público no Cartório de Registro Civil com o nome de ambas, mas foram impedidas com o fundamento de falta de previsão legal. Requereram o reconhecimento da dupla maternidade, com a alteração do registro civil.
> [...]
> Decido.
> O pedido comporta o julgamento antecipado, porquanto desnecessária a produção de outras provas.
> Não havendo preliminares a ser apreciadas, questão processual pendente ou nulidade a ser reconhecida, procede-se ao julgamento do mérito.
> Trata-se de ação de reconhecimento de maternidade socioafetiva e alteração do assento de filiação.
> À criança e ao adolescente deve ser despendida proteção integral, com absoluta prioridade à efetivação dos seus direitos fundamentais pela família, comunidade, sociedade e poder público, com esteio no artigo 227 da Constituição Federal, bem como no artigo 3º, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente.
> A multiparentalidade é instituto criado pela jurisprudência e não previsto expressamente no ordenamento jurídico atual. Foi reconhecida a multiplicidade de vínculos parentais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 898.060/SC.

> Assim sendo, o instituto permite que a filiação biológica e a filiação socioafetiva sejam reconhecidas conjuntamente. O art. 1593 do Código Civil disciplina:
> Art. 1593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.
> O egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1115428/SP, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, nas informações adicionais fez constar:
> "É possível o reconhecimento da paternidade biológica quando comprovada a relação socioafetiva entre pai e filho. Isso porque está mais que consagrado pela jurisprudência e pela doutrina quanto a possibilidade de reconhecimento da socioafetividade como relação de parentesco, tendo a Constituição e o Código Civil previsto outras hipóteses de estabelecimento do vínculo parental distintas da vinculação genética. Além disso, a filiação socioafetiva, com alicerce no artigo 227, § 6º, da CF/88, envolve não apenas a adoção, mas também 'parentescos de outra origem' e outros meios decorrentes da consanguinidade oriunda da ordem natural, de modo a contemplar a socioafetividade surgida como elemento de ordem cultural."
> O caso em apreço demonstra que as autoras, casal homoafetivo, decidiram ampliar o núcleo familiar por meio de técnica de reprodução assistida, conforme prontuário do Hospital Materno Infantil de Brasília – HMIB (ID 66547371 - Pág. 3). Contudo, a gestação foi interrompida após 12 semanas.
> Assim, após a frustração do casal, optaram pela fertilização caseira. Tal decisão ocorreu, nos termos da inicial, pois não possuíam condições financeiras de custear nova inseminação artificial.
> Dessa forma, a mãe biológica, F.C.G.B., utilizou-se de material genético de um doador anônimo introduzindo no canal vaginal, por meio de seringa, para gerar o requerido.
> Depreende-se do relatório técnico n° 385-20, ID 78164680 e das demais provas anexas aos autos, que a maternidade socioafetiva desempenhada pela autora M.C.C.B é incontroversa.
> Do outro lado, verifica-se a atuação conjunta da mãe biológica na criação e desenvolvimento do requerido, que possui quase um ano de vida.
> A relação entre a requerente, Sra. M.C.C.B, e o requerido vem sendo desenvolvida sob afeição, apreço e afinidade, com o propósito de estabelecimento de relação de filiação.
> Nesse sentido foi o parecer do Ministério Público (ID 79977881):
> Assim, verifica-se que há de se resguardar prioritariamente os direitos de personalidade das partes e ser declarado o vínculo filial incontroverso, de acordo com a realidade fática trazida nos autos.
> No caso, existem os requisitos necessários para reconhecer a maternidade afetiva.
> Ante o exposto, à luz do melhor interesse da criança, bem como amparado na sugestão do parecer técnico, JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 487, incisos I e III, "b", do Código de Processo Civil, os pedidos para declarar que M.C.C.B é a mãe socioafetiva de L.C.B., que continuará a usar o mesmo nome e sobrenome, tendo como avós maternos socioafetivos: J.R.B e M.C.B.
> Sem custas e sem honorários.
> Expeça-se o Mandado de Averbação e oficie-se ao Cartório de Registro Civil para a alteração do registro civil.
> Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente.
> Publique-se. Intimem-se (Sentença nº 0724641-93.2020.8.07.0016 – 3ª Vara de Família de Brasília, Julgador Antônio Fernandes da Luz - Julgada em 05/02/2021).

Posto isto, é indubitável que em todos os casos aqui expostos, o julgador, mesmo sem a existência de uma legislação específica, fez uso dos princípios basilares do direito,

bem como de uma análise detalhada de cada situação concreta, para seguir o entendimento de que independentemente de qual seja a orientação sexual e de qual método utilizado pelas requerentes, o que deve prevalecer é simplesmente o afeto.

Sem dúvidas, o princípio da afetividade é um dos mais fundamentais do Direito de Família, isto porque os vínculos familiares, além de consanguíneos, se sustentam, por vezes, nas relações de afeto. Como bem colocado por Dias (2015, p. 84),

> A afetividade é o princípio que fundamenta o direito das famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico. O termo affectio societatis, muito utilizado no direito empresarial, também pode ser utilizado no direito das famílias, como forma de expor a ideia da afeição entre duas pessoas para formar uma nova sociedade: a família. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Também tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família.

Desse modo, quando há a constatação de inúmeros julgados que reconhecem a dupla maternidade de bebê fruto da inseminação caseira, sendo uma delas somente socioafetiva, isto se dá pelo fato de que acima do método utilizado para gerar a prole, o que deve imperar é a felicidade daquela família. Assim, não há outra saída para os julgadores brasileiros a não ser a valorização do afeto no momento de tomada de decisões:

> A família transforma-se na medida em que se acentuam as relações de sentimentos entre seus membros: valorizam-se as funções afetivas da família. A família e o casamento adquiriram novo perfil, voltados muito mais a realizar os interesses afetivos e existenciais de seus integrantes. Essa é a concepção eudemonista da família, que progride à medida que regride o seu aspecto instrumental. A comunhão de afeto é incompatível com o modelo único, matrimonializado, da família. Por isso, a afetividade entrou nas cogitações dos juristas, buscando explicar as relações familiares contemporâneas.
> Despontam novos modelos de família mais igualitárias nas relações de sexo e idade, mais flexíveis em suas temporalidades e em seus componentes, menos sujeitas à regra e mais ao desejo. Esta evolução, evidenciada pelo IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, instalou uma nova ordem jurídica para a família, atribuindo valor jurídico ao afeto. Inclusive a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06, 5.º II) define família como uma relação íntima de afeto (DIAS, 2015, p. 86).

Ainda que o referido princípio seja objeto de controvérsia entre os doutrinadores jurídicos, os exemplos práticos aqui esmiuçados demonstram que o princípio da afetividade acaba saindo do campo abstrato e passa a ser visto nos casos processuais práticos ou, conforme dito pelo professor Flávio Tartuce,

> [...] apesar da falta de sua previsão expressa na legislação, percebe-se que a sensibilidade dos juristas é capaz de demonstrar que a afetividade é um princípio do nosso sistema. Como é cediço, os princípios jurídicos são concebidos como abstrações realizadas pelos intérpretes, a partir das normas, dos costumes, da doutrina, da jurisprudência e de aspectos políticos, econômicos e sociais [...] (2017, p. 28).

Para o assunto que está sendo tratado neste artigo, é interessante trazer à baila um caso posto por Tartuce (2017, p. 28) em sua obra. Diz respeito a um julgado de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, no qual fora discutida a suposta prevalência da filiação biológica sobre a afetiva, observe-se:

> Na mesma linha, cite-se, mais uma vez, o revolucionário acórdão do Supremo Tribunal Federal na análise da repercussão geral a respeito da prevalência da filiação socioafetiva ou da filiação biológica (RE 898.060/SC, j. 21.09.2016, publicado no seu Informativo n. 840). Nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, "a compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanação do direito de personalidade de um ser. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e consequentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio)".

Antes de pôr fim a este artigo, transcreve o relato de um casal lésbico, dado ao canal MOVdoc, da plataforma *YouTube*, sobre a experiência com a inseminação artificial caseira e, sobretudo, sobre família. Tatiane, uma das mães do pequeno concebido em casa, afirma "se você perguntar para mim qual é o meu sonho...é ter e constituir uma família e as pessoas falavam que eu viajava [...]".

Já Bárbara, a mãe que carregou o filho do casal, relata que "[...] o sonho era um pouco mais rápido por conta da minha idade. Tinha que ser uma inseminação, e aí fui em busca do custo, e é muito caro. Para fazer o processo mais simples você investe no mínimo dez mil reais, fora totalmente da nossa realidade. Se você vai numa clínica e a pessoa vai lá, manipula o material, pega uma espécie de seringa e coloca lá dentro, por que eu não poderia fazer isso em casa?" A mãe segue dizendo sobre como foi feito o procedimento: "no nosso caso, até por a gente ter uma amizade com o doador, a gente foi na casa dele. Existe já um ambiente preparado para isso, um quarto que é reservado e aí a gente espera a chegada do material e aí a Tati faz a introdução [...]".

Nesta breve síntese de uma experiência única, experienciada por um casal homoafetivo, é que resta consolidado que, apesar da ausência de regulamentação no que tange à inseminação artificial caseira, o magistrado deve fundar-se, primordialmente, no princípio da afetividade, não fazendo qualquer distinção entre filiação biológica e afetiva, de maneira que se reconheça a dupla maternidade e consequente registro civil em cartório.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A temática referente aos direitos da comunidade LGBTQI+ poderia ser de simples resolução se usássemos a lógica de que pessoas deste grupo são pessoas, logo, são sujeitos de direito como quaisquer outros. Todavia, em razão de séculos de segregação e discriminação, tal comunidade passou a integrar o grupo de vulneráveis, necessitando de uma legislação própria, esta que parece ainda um tanto distante. Com isso, visando ter seus direitos reconhecidos a população LGBTQI+ enfrenta uma luta diária, fazendo que cada processo iniciado seja mais um grito de existência e resistência.

O presente estudo foi pensado com o intuito de trazer à baila um assunto ainda pouco explorado no ambiente acadêmico, mas cuja recorrência prática vem se mostrando habitual, ao passo que o Judiciário precisa enfrentá-lo cada dia mais. A inseminação artificial caseira, de fato, é um procedimento tido como polêmico, visto que é efetuado por pessoas leigas e em circunstâncias nada favoráveis, o que o torna um ato extremamente perigoso. Todavia, essa aparente "maluquice" não pode ser alvo de julgamento, pois por trás dela há um sonho. Muitas das mulheres que enfrentam a inseminação caseira apenas querem ter um filho, constituir uma família e viver aquilo que por muitos anos foi negado aos casais homoafetivos.

Desse modo, buscou-se mostrar as principais diferenças entre a inseminação artificial assistida e a inseminação artificial caseira, revelando as principais normas acerca do assunto, especialmente no que diz respeito ao registro civil do nascido fruto de reprodução assistida. Ademais, também foram discutidos os motivos pelos quais os cartórios estão se recusando a promover o registro das crianças geradas por meio da inseminação caseira, concluindo-se que a principal razão reside justamente na ilegalidade do procedimento como um todo.

Por fim, foram demonstradas algumas ações de reconhecimento de dupla maternidade de bebês cujas mães optaram pela inseminação caseira, ficando evidente que os julgadores pátrios, mesmo sem embasamento legal, estão decidindo no sentido de privilegiar a afetividade acima de qualquer ato normativo, fator este que já é suficiente para reconhecimento da maternidade e consequente registro civil. Tudo isto sendo devidamente embasado pelo pilar do Direito de Família, o princípio da afetividade, que, apesar de implícito no ordenamento jurídico, haja vista estar na ordem do abstrato, em

casos como os em tela, sai do campo lúdico e norteador e revela-se como o maior condão de resolução prática para as relações de afeto.

Espera-se que o assunto aqui abordado continue sendo discutido pelos pesquisadores do direito e das ciências médicas, para que assim seja possível continuar no sentido de que casos de inseminação caseira também mereçam ser verificados à luz do princípio norteador da afetividade.

Entretanto, não se pode deixar de dedicar importante atenção para este tipo de prática, visto que, apesar de majoritariamente acarretar em resultado positivo, a inseminação caseira não dispõe de qualquer segurança, colocando em risco as vidas das mulheres que a ela se submetem. Dessa forma, é de fundamental prioridade que as autoridades médicas e sanitárias estejam alertas quanto aos riscos da inseminação caseira.

Por fim, renova-se o alerta de que o Sistema Único de Saúde – SUS oferece o procedimento de inseminação artificial assistida. Contudo, como também já colocado ao longo deste escrito, haja vista a grande demanda e as poucas instituições hospitalares, a demora é asseverada e, de certo modo, crucial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 02 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 08 maio 2021.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Enunciado nº 12.** É possível o registro de nascimento dos filhos de casais homoafetivos, havidos de reprodução assistida, diretamente no Cartório do Registro Civil. Disponível em: https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam. Acesso em: 01 maio 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Enunciado nº 40**. É admissível, no registro de nascimento de indivíduo gerado por reprodução assistida, a inclusão do nome de duas pessoas do mesmo sexo, como pais. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/03/e8661c101b2d80ec95593d03dc1f1d3e.pdf**.** Acesso em: 01 maio 2021.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 640**. É possível o registro de nascimento dos filhos de pessoas do mesmo sexo originários de reprodução assistida, diretamente no Cartório do Registro Civil, sendo dispensável a propositura de ação

judicial, nos termos da regulamentação da Corregedoria local. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, [2015]. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/844. Acesso em: 01 maio 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. Institui a **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 08 maio 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 63/2017.** Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525**.** Acesso em: 01 maio 2021.

BRASÍLIA. 3ª Vara de Família de Brasília. **Sentença 0724641-93.2020.8.07.0016**. Julgador: Antônio Fernandes da Luz, 5 de fevereiro de 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/2/efec281ad8da64_sentencaduplamaternidade.pdf. Acesso em: 08 maio 2021.

CARVALHO, José Maurício de. A Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale. **Revista Estudos Filosóficos**, Minas Gerais, n.14/2015. Disponível em: https://www.ufsj.edu.br/portal2repositorio/File/revistaestudosfilosoficos/art14%20rev14.pdf. Acesso em: 08 maio 2021.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 2.168/2017, de 21 de setembro de 2017.** Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos –, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.121, publicada no D.O.U. de 24de setembro de 2015, Seção I, p. 117. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19405123/do1-2017-11-10-resolucao-n-2-168-de-21-de-setembro-de-2017-19405026. Acesso em: 08 maio 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. em e-book baseada na 11ª edição impressa. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2016.

LÉSBICAS Fizeram Inseminação Em Casa Para Engravidar. Direção: Renata Ursaia. Produção de Caroline Monteiro, 2020. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=L2iGz6FOcww. Acesso em: 14 maio 2021.

MIGALHAS. **Criança gerada por inseminação caseira terá nome das duas mães no registro. 2020**. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/336793/crianca-gerada-por-inseminacao-caseira-tera-nome-das-duas-maes-no-registro. Acesso em: 08 maio 2021.

PARANÁ, Tribunal de Justiça. **Dupla maternidade: Justiça estadual determina que criança gerada após inseminação artificial caseira seja registrada em nome de duas mães.** 2020. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques//asset_publisher/1lKI/content/duplamaternidade-justica-estadual-determina-que-crianca-gerada-apos-inseminacao-artificial-caseira-seja-registrada-em-nome-de-duas-maes/18319?inheritRedirect=false. Acesso em: 08 maio 2021.

SIMPLÍCIO, Marcelo. **Sentença sobre Inseminação Artificial Caseira no Maranhão.** 2020. Disponível em: https://ocivilista.com.br/2020/12/19/sentenca-sobre-inseminacao-artificial-caseira-no-maranhao/. Acesso em: 08 maio 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **TJSP decide: criança que nasceu de inseminação artificial caseira será registrada com nome das duas mães.** 2019. Disponível em: https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/767882960/tjsp-decide-crianca-que-nasceu-de-inseminacao-artificial-caseira-sera-registrada-com-nome-das-duas-maes. Acesso: em 02 maio 2021.

Recebido/Received: 14/05/2021
Aceito/Accepted: 10/08/2021
Publicado/Published: 03/09/2021